

# ATOS LEGISLATIVOS

**LEI N. 10.074, DE 24 DE ABRIL DE 1968**  
Dispõe sobre retificação e reajustamento dos limites entre os municípios de Nova Guataporanga e Tupi Paulista

**Retificação**

No artigo 2.º  
Onde se lê:  
"Em razão da retificação declarada no artigo anterior. ...."  
.....  
Leia-se:  
"Em razão da retificação declarada no artigo anterior. ...."  
.....

**LEI N. 10.077, DE 24 DE ABRIL DE 1968**  
Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

**Retificação**

No artigo 1.º —  
Onde se lê:  
"..... José Maria Feys" .....  
Leia-se:  
"..... José Maria Reys" ....."

**LEI N. 10.081, DE 25 DE ABRIL DE 1968**  
Modifica a legislação referente ao Tribunal de Impostos e Taxas e dá outras providências

**Retificação**

No artigo 13, onde se lê:  
"..... será de 3 (três) ....."  
Leia-se:

"..... será de 3 (três) ....."  
No artigo 25, onde se lê:  
"As Câmaras efetivas denominadas 1.ª, 2.ª e 3.ª Câmaras. ...."  
Leia-se:  
"As Câmaras efetivas denominadas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Câmaras, ....."

**LEI N. 10.083, DE 25 DE ABRIL DE 1968**  
Dispõe sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias

**Retificação**

No artigo 7.º, onde se lê:  
"..... que estejam regularmente inscritos na repartição fiscal e que emitam ....."  
Leia-se:  
"..... que estejam regularmente inscritos na repartição fiscal e que emitam ....."

**LEI N. 10.085, DE 26 DE ABRIL DE 1968**  
Dispõe sobre fixação do período de trabalho de médicos e dentistas do serviço público

**Retificação**

Artigo 1.º —  
Onde se lê:  
"..... é fixado em 23 (vinte e três) hs. quando exerçam funções de clínicos ....."  
Leia-se:  
"..... é fixado em 23 (vinte e três) horas quando exerçam funções de clínicos ....."

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

**DECRETO N. 49.543, DE 30 DE ABRIL DE 1968**  
Institui medidas de emergência para atender financiamento para a recuperação do solo e combate às formigas pelo Fundo de Expansão Agropecuário, e dá outras providências

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,**

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica o Fundo de Expansão Agropecuário, instituído na letra "c", da alínea I, do artigo 3.º, da Lei 5.444, de 17 de novembro de 1959, autorizado, para atender a motivos de emergência para a recuperação do solo, incentivando a caiação e o combate às formigas, a proceder financiamentos a agricultores, independente da apresentação de garantia real.

Parágrafo Único — Para a concessão do financiamento, que não será superior a três anos, deverá ser levada em consideração a capacidade financeira do proponente ou a de seus avalistas ou fiadores.

Artigo 2.º — Reservado o disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as demais disposições regulamentares estabelecidas pelo Decreto 38.536, de 29 de maio de 1961, com as alterações posteriores procedidas pelo Decreto 42.192, de 18 de setembro de 1961.

Artigo 3.º — O presente decreto vigorará pelo prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1968.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 1968.  
Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N. 49.544, DE 30 DE ABRIL DE 1968**  
Dispõe sobre a instituição da Semana de Combate às Formigas Cortadeiras

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,**

Considerando os prejuízos causados pelas formigas cortadeiras à agropecuária do Estado;

Considerando que o controle desses insetos daninhos interessa a toda a comunidade;

Considerando a dinâmica da sua conscientização através das escolas primárias do Estado;

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica instituída, em caráter permanente, em todas as escolas primárias do Estado de São Paulo, a Semana de Combate às Formigas Cortadeiras.

Parágrafo Único — A Semana de Combate às Formigas Cortadeiras será sempre a última do mês de maio.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em cooperação com a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, programará a Semana de Combate às Formigas Cortadeiras, que será desenvolvida através de palestras, excursões, concursos, combates demonstrativos e outras atividades consentâneas.

Artigo 3.º — As Secretarias de Estado dos Negócios da Educação e da Agricultura designarão Grupo de Trabalho com as seguintes funções:

- planejar a Semana de Combate às Formigas Cortadeiras;
- acompanhar o seu desenvolvimento, apresentando relatórios de avaliação e sugestões com vista à programação das Semanas futuras;
- apresentar projeto de regulamento que será baixado pelos Secretários de Estado dos Negócios da Educação e da Agricultura;
- apresentar plano financeiro para ser integrado no Orçamento-Programa.

Artigo 4.º — Serão consignados no Orçamento-programa recursos específicos para o fiel cumprimento deste Decreto.

Artigo 5.º — A Semana de Combate às Formigas Cortadeiras será articulada com os Conselhos Agrícolas Municipais, através das Casas da Agricultura.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1968.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura  
Antônio Barros de Ulhoa Cintra — Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 1968.  
Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N. 49.545, DE 30 DE ABRIL DE 1968**  
Complementa a regulamentação de que trata o Decreto 35.492, de 15 de setembro de 1959, alterado pelo de n.º 44.529-A de 17 de fevereiro de 1965, para o fim de estabelecer normas para a construção e exploração de Centros de Serviços e Abastecimento ao longo da Rodovia Presidente Castello Branco e de outras auto-estradas que vierem a ser construídas com as mesmas características

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e**

Considerando que se encontram em fase adiantada as obras de construção da Rodovia Presidente Castello Branco;

Considerando as características técnicas especiais dessa rodovia, que propiciarão desenvolvimento de alta velocidade diretriz;

Considerando que a Rodovia Presidente Castello Branco e outras auto-estradas que venham a ser construídas, com suas características, exigem regulamentação própria relativa à segurança e conforto do usuário;

Considerando, assim, que a implantação de estabelecimentos comerciais deverá constituir um complemento das auto-estradas, tal como ocorre nos países de técnica rodoviária avançada.

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Rodovia Presidente Castello Branco e outras auto-estradas que vierem a ser construídas com as mesmas características serão complementadas com a implantação, ao longo de seus traçados, de Centros de Serviços e Abastecimento, constituídos de bombas de gasolina, postos de reparação, lavagem e lubrificação de veículos automotores, hotéis, restaurantes e anexos, cuja construção e exploração comercial obedecerão ao disposto neste decreto.

Artigo 2.º — Para atendimento do disposto no artigo anterior, fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo autorizado a adquirir, por desapropriação, áreas de terra, com um mínimo de 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) de terra, contíguas às auto-estradas referidas no

artigo anterior, guardada a distância de 50 (cinquenta) quilômetros entre uma e outra das áreas adquiridas, no mesmo sentido direcional, com tolerância de até 10 (dez) quilômetros para mais ou para menos.

§ 1.º — A localização das áreas deverá levar em consideração as condições técnicas e paisagísticas do local, além de outras intimamente ligadas ao empreendimento, estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Poderão, excepcionalmente, deixar de atender a esses requisitos, inclusive o de distância, os Centros que se localizarem em locais turísticos ou próximos destes assim considerados pela Secretaria da Cultura Esportes e Turismo, desde que não ponham em risco a segurança da rodovia e obedecerem as exigências mínimas estabelecidas.

Artigo 3.º — A construção dos Centros de Serviços e Abastecimento será executada de acordo com projeto previamente aprovado pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo Único — A aprovação do projeto das obras importará, desde a publicação dos atos aprobatórios no Diário Oficial, declaração de utilidade, para o efeito de desapropriação, das respectivas áreas de terras e benfeitorias necessárias à execução do projeto aprovado.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem colocará em concorrência de qualificação de conformidade com a legislação vigente e com o edital padrão aprovado pelo Conselho Rodoviário, a construção das obras do projeto aprovado a que se refere o artigo 3.º, juntamente com a exploração comercial dos Centros de Serviços e Abastecimento. Será condição do edital a fiel observância do Regulamento de Funcionamento dos Centros de Abastecimento que será baixado pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1.º — Ao vencedor da concorrência, o Departamento de Estradas de Rodagem dará, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos a área adquirida de conformidade com o artigo 2.º e seus parágrafos.

§ 2.º — Vencido o prazo do comodato estabelecido no parágrafo anterior, todas as benfeitorias e instalações existentes na área cedida incorporam-se de pleno direito ao terreno, passando a integrar o patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem, independente de qualquer indenização, aplicando-se, para nova exploração do imóvel, o disposto no artigo seguinte.

§ 3.º — No caso de rescisão por culpa do comodatário, será este indenizado pelas benfeitorias que realizou, com base no valor histórico, que será considerado igual ao valor do orçamento das respectivas obras constantes do edital de concorrência, com correção monetária desse valor, na base dos índices de correção do ativo de empresas, publicados pelo Conselho Monetário Nacional, deduzida uma depreciação de 10% (dez por cento) ao ano.

Artigo 5.º — A exploração comercial dos Centros de Serviços e Abastecimento incorporados ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem, após o vencimento do comodato, será disputada em concorrência, de conformidade com a legislação vigente e com o edital padrão aprovado pelo Conselho Rodoviário, constituindo receita da autarquia a arrecadação proveniente dos contratos de cessão e uso dos Centros. Será assegurada, no edital, preferência ao comodatário, em igualdade de condições.

§ 1.º — O vencedor da concorrência firmará contrato de cessão de uso com o Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos de minuta padrão aprovada pelo Conselho Rodoviário, e do qual deverão constar, além das demais condições usuais, caução para garantia da execução do contrato, retribuição pecuniária e sua atualização em função dos índices oficiais, com cominação de multa e penalidades pelo inadimplemento contratual e pela infração do Regulamento dos Centros de Serviços e Abastecimento.

§ 2.º — O contrato de cessão de uso será por prazo determinado, devendo, no seu termo, proceder-se à abertura de nova concorrência, condições essas que, obrigatoriamente, constarão do respectivo edital.

§ 3.º — O detentor do contrato de cessão de uso que se finda, terá preferência, em igualdade de condições, na concorrência, desde que tenha cumprido, a contento, as obrigações anteriormente assumidas, a juízo do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 6.º — Cada contrato de cessão de uso para exploração de Centro de Serviços e Abastecimento referir-se-á a um único local e a um único cessionário e terá, perante o Departamento de Estradas de Rodagem, apenas um responsável pela direção de todo o conjunto.

Artigo 7.º — Os Centros de Serviços e Abastecimento estarão sujeitos a permanente fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem, que aplicará, quando for o caso, as sanções cabíveis previstas no contrato.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho Rodoviário o julgamento, por resolução, dos recursos interpostos a propósito da matéria relacionada com a execução dos contratos.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão a conta das verbas próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1968

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes  
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 1968.  
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N.º 49.546, DE 30 DE ABRIL DE 1968**  
Dispõe sobre denominação de dependência do Sanatório Almorés, do Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e**

considerando que o Dr. Mario José de Almeida Pernambuco prestou relevantes serviços à Administração Estadual no exercício de diversos cargos e funções públicas;

considerando que às suas atividades de médico insigne aliou proficiência de educador ilustre, desenvolvida na regência da Cátedra de Higiene e Legislação Farmacêutica da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Campinas e posteriormente, na qualidade de Diretor da mesma Faculdade;

considerando que sempre mereceu o respeito e admiração da comunidade mercê de sua cultura e de suas qualidades de caráter;

considerando, finalmente, que cabe ao Governo dignificar a memória daqueles que se dedicaram à causa pública, assegurando-lhes o reconhecimento da posteridade,